

PARECER DA ERSE

**SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA COM REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE
LICENÇAS DE PRODUÇÃO OU ACEITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA A
PRODUÇÃO EM REGIME ESPECIAL E NO REGIME REMUNERATÓRIO GERAL**

Janeiro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA COM REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE PRODUÇÃO OU ACEITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA A PRE E NO REGIME REMUNERATÓRIO GERAL

A ERSE recebeu, em 1 de janeiro de 2018, um pedido de parecer do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre um projeto de regulamento para atribuição de licenças de produção ou aceitação de comunicação prévia para a produção de eletricidade em regime especial e no regime remuneratório geral, a aprovar por portaria que regulamenta o Decreto-Lei n.º 172/2006 (art. 33.º-F, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 114/2017).

I-Introdução

Para algumas zonas de rede, tanto de transporte como de distribuição, verifica-se que os pedidos de licenciamento pendentes excedem a capacidade de receção local da rede elétrica de serviço público.

Para dar resposta a esta questão, a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, alterou o regime jurídico aplicável à produção de energia elétrica (nomeadamente os artigos 24.º e 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto) de modo a que, em zonas de rede onde não exista capacidade de receção suficiente para satisfazer os pedidos de ligação, esta seja atribuída por sorteio, de acordo com regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela energia.

O presente projeto de portaria pretende assim regulamentar o Decreto-Lei n.º 172/2006, na sequência da alteração operada pela Lei n.º 114/2017.

O projeto de portaria estabelece o seguinte:

- Nas situações em que exista défice de capacidade de receção da rede pública (face aos pedidos), deve ser realizado um sorteio de atribuição de licenças (e emissão de autorizações prévias) até que seja esgotada a capacidade disponível.
- As condições e as regras de realização dos sorteios seguem o modelo estabelecido pelo regulamento, bem como os critérios de participação e os procedimentos associados aos resultados dos sorteios, nomeadamente a hierarquização de pedidos não satisfeitos via sorteio.
- Aos pedidos não satisfeitos por falta de capacidade de receção da rede pública, é atribuída uma ordem de mérito que é válida assim que sejam realizados reforços de rede que viabilizem esses pedidos.

O preâmbulo do projeto de portaria descreve um conjunto de princípios e pressupostos, que importa identificar.

- Em primeiro lugar, é referida a “aposta no eficiente e eficaz aproveitamento do potencial endógeno de produção de energia renovável sem aumentar as tarifas pagas pelos consumidores e, em

PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA COM REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE PRODUÇÃO OU ACEITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA A PRE E NO REGIME REMUNERATÓRIO GERAL

acréscimo, reduzindo progressivamente, o preço da eletricidade paga pelas famílias e empresas, bem como o défice tarifário”.

- Além disso, é referido que o “Governo elegeu como uma prioridade a disseminação de tecnologias maduras, como é o caso do solar, onde têm vindo a ser atribuídas licenças de produção e apresentados muito pedidos de atribuição de novas licenças em regime de mercado”.
- Finalmente, é referido que “o elevado número de centrais fotovoltaicas sem tarifa subsidiada já aprovados pelo Governo acrescido dos pedidos de licenciamento pendentes, excede, em algumas zonas de rede e, em larga escala, a capacidade de receção na rede nacional de distribuição e transporte de eletricidade”.

II- Análise

CAPACIDADE DE RECEÇÃO DE NOVA PRODUÇÃO NA REDE PÚBLICA E REPARTIÇÃO DE CUSTOS DE REDE

Os preços de fornecimento suportados pelos consumidores refletem uma parcela associada à energia, e que depende dos mercados de energia, sendo expectável (mas não obrigatório) que a um aumento de concorrência em mercado corresponda uma diminuição do preço da energia. Os preços refletem ainda outra parcela que diz respeito à componente regulada da tarifa – o acesso às redes.

Ora, a Tarifa de Acesso inclui, por um lado, os custos de uso global do sistema onde se inclui o sobrecusto das renováveis, que não é impactado diretamente pela entrada de novos produtores em regime de mercado, mas inclui igualmente os custos com as infraestruturas de rede. É por isso fundamental esclarecer que, quando o projeto de regulamento refere custos a suportar pelos consumidores resultantes de aproveitamentos solares, deve ter-se em consideração todas as componentes do custo do acesso, e não apenas a componente do sobrecusto das renováveis (com tarifa garantida).

De acordo com a mais recente proposta de PDIRT-E 2018-2027¹, a atual Rede Nacional de Transporte (RNT) tem disponível cerca de 6 500 MVA de capacidade de receção de nova produção, distribuída não uniformemente pelo território nacional. No entanto, no mesmo documento são apresentados dados que levam a concluir que existe um défice de capacidade de receção em diversas áreas de rede (subestações da RNT), em especial na região da Beira Interior, Alto Alentejo e Algarve, face aos pedidos de ligação.

¹ Plano Decenal do Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte para o período 2018-2027, que foi enviado à ERSE para emissão de parecer.

PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA COM REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE PRODUÇÃO OU ACEITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA A PRE E NO REGIME REMUNERATÓRIO GERAL

Tendo por base esse pressuposto, a proposta de PDIRT-E contém um conjunto de projetos denominados complementares, e que visam dotar a RNT nessas regiões de mais de 2 000 MVA de nova capacidade de recepção, até 2027.

A ERSE defende que o operador da rede de transporte, em coordenação com o operador da rede de distribuição em AT/MT, realize estudos detalhados simulando diferentes cenários de produção e consumo, e avalie em que cenários existe um déficit claro de capacidade, e em que cenários não existe, associando a cada um deles uma probabilidade de ocorrência. Estes estudos devem seguir uma metodologia transparente e discutida.

A ERSE propõe ainda que no caso de construção de novos reforços de rede para aumento da capacidade de recepção, os custos com os projetos de investimento sejam suportados pelos beneficiários, sendo por isso relevante a análise de custos e benefícios com a clara identificação dos agentes que provocam os custos e recolhem os benefícios. Numa proporção a determinar, os custos serão repartidos entre clientes e produtores, tendo em consideração os benefícios recolhidos em resultado do investimento. Importa reforçar que a ligação de novos produtores não resulta de problemas de segurança de abastecimento, situação em que todo o sistema, no seu conjunto, beneficiaria da nova produção.

REGRAS DO SORTEIO

A ERSE considera que as regras propostas traduzem o objetivo do sorteio. Recomenda-se, contudo, que seja clarificada a forma de organização dos lotes, e em que medida se prevê abranger as licenças de produção já atribuídas mas cujos aproveitamentos não estão ligados.

Quanto à calendarização, importa que a realização do sorteio seja coordenada com a disponibilização de informação para efeitos de acesso à rede, prevista no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligação (RARI) para 31 de Março de 2017, de modo a não induzir lapsos de interpretação nos promotores, com diferentes valores de capacidade de recepção disponível. Sublinha-se que a divulgação ao mercado dos valores de capacidade disponível para ligação de nova produção à rede é uma obrigação de transparência imposta aos operadores de rede, a qual ocorre anualmente, na data referida.

Ainda sobre o calendário dos sorteios, importa clarificar a redação do artigo 2.º (sobre o âmbito de aplicação) que parece sugerir que apenas se encontram abrangidos os pedidos de licença de produção pendentes na DGEG e devidamente instruídos até 31 de dezembro de 2017.

Importa ainda prever o tratamento a dar aos pedidos hierarquizados, perante situações em que uma licença não seja exercida, por expirar o prazo ou por opção do promotor. No curto prazo a capacidade de recepção pode revelar-se um recurso escasso, pelo que a sua gestão de modo economicamente eficiente deve levar a que capacidade não utilizada seja disponibilizada para outros pedidos.

PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA COM REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE PRODUÇÃO OU ACEITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA A PRE E NO REGIME REMUNERATÓRIO GERAL

No que respeita ao articulado, apresentam-se os seguintes contributos:

- Sugere-se que o regulamento defina "lote" e sublote".
- Sugere-se a clarificação da forma de constituição ou organização dos sublotes referidos no Artigo 7.º para efeitos do sorteio.
- O artigo 2.º limita o âmbito do sorteio aos pedidos devidamente instruídos que se encontrem pendentes na DGEG a 31 de dezembro de 2017. Todavia, o artigo 9.º refere um relatório a apresentar em janeiro de cada ano. Importa assim esclarecer se o sorteio se realiza anualmente.
- Importa definir como se integram os novos pedidos de ligação que sejam efetuados posteriormente à realização do sorteio, na hierarquização dos pedidos que foram incluídos no sorteio mas aos quais não foi atribuída a licença por falta de capacidade disponível.
- Os pedidos de atribuição de licença são indivisíveis, ou seja, é muito provável que, depois de realizado o sorteio, o último pedido a obter licença de produção não esgote completamente a capacidade disponível (sendo que o pedido seguinte ultrapassaria o valor disponível). Importa assim clarificar como é resolvida esta questão.
- O n.º 5 do artigo 33.º-F do Decreto-Lei n.º 172/2006 estabelece um regime especial para quem participa nos encargos do reforço de rede necessário. Importa clarificar como são estas situações consideradas no âmbito do presente sorteio. Importa ainda referir que estas situações devem ser coordenadas com as regras estabelecidas na regulamentação da ERSE referentes a custos de ligação à rede pública e reforços de rede.

III- Conclusão

A ERSE concorda com os princípios presentes no projeto de portaria em análise, que concretiza o previsto na alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006 operada pela Lei n.º 114/2017, propondo a clarificação de alguns aspetos.

O sorteio é justificado porque, no curto prazo, a capacidade de receção se apresenta como um recurso escassos em alguns nós de rede. Assim, importa que capacidade atribuída em sorteio e que não venha a ser utilizada volte a ser disponibilidade para outros pedidos.

A ERSE defende que os custos resultantes de novas ligações de produtores sejam suportados por quem recolhe os benefícios da nova produção. Esta opção, por uma maior aderência entre custos e benefícios, conduz a soluções economicamente mais eficientes (por exemplo na escolha do local de instalação do

PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA COM REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS DE PRODUÇÃO OU ACEITAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA A PRE E NO REGIME REMUNERATÓRIO GERAL

novo produtor e ligação à rede). Deste modo, se for o caso, os produtores devem compartilhar nos custos de reforço de rede necessários à sua ligação.

Sem prejuízo dos investimentos nas redes do SEN decididos em sede de PDIRT e PDIRD, as regras relativas aos custos de ligação e reforço de redes atribuíveis aos produtores são estabelecidas na regulamentação da ERSE, pelo que importa que os produtores tenham esta informação em consideração nas suas análises de investimento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 25 de janeiro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

